

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o objetivo de consolidar uma base de informação sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas no território brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o objetivo de consolidar uma base de informação sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas no território brasileiro.

Parágrafo único. O Poder Público implementará, manterá e administrará o Inventário Nacional de Substâncias Químicas.

Art. 2º O Inventário Nacional de Substâncias Químicas visa à consolidação de uma base de informação sobre substâncias químicas com características de periculosidade, conforme relacionadas pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos-GHS, estabelecido pela Organização das Nações Unidas-ONU, e que se caracterizem como substâncias químicas em si ou presentes em misturas, importadas ou produzidas nacionalmente.

§ 1º Devem ser registradas no Inventário Nacional de Substâncias Químicas as substâncias químicas em si, ou quando utilizadas como ingredientes de mistura, que atingirem, individualmente, quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada de produção ou importação ao ano, considerada a média dos últimos 3 (três) anos.

§ 2º Estão obrigados a prestar informações ao Inventário Nacional de Substâncias Químicas os fabricantes, os exportadores e os importadores de substâncias químicas.

Art. 3º O registro de uma substância química no Inventário Nacional de Substâncias Químicas deverá incluir as seguintes informações:

- I – os dados de identificação do produtor ou importador da substância química;
- II- a quantidade de produção e importação anual da substância química;

III- a identificação exata da substância química, incluindo o número CAS por suas siglas em inglês, quando exista;

IV- o conteúdo da Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos-FISPQ, em conformidade com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos-GHS, incluindo:

- a) os usos recomendados;
- b) a classificação de periculosidade;

V- estudos de análise de avaliação de riscos da substância química conforme os usos recomendados.

§ 1º As substâncias químicas de composição desconhecida ou variável-UVCB deverão ser registradas como uma única substância química.

§ 2º Também deverá ser registrada novamente, para atualização, até 31 de março do ano subsequente, toda substância química que já tenha sido anteriormente registrada no Inventário Nacional de Substâncias Químicas, mas à qual se pretenda dar um novo uso, ou sempre que houver alteração de dados com respeito a:

I- usos recomendados;

II- intervalo entre a quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada produzida e a importada ao ano;

III- classificação de periculosidade.

Art. 4º As informações apresentadas ao Inventário Nacional de Substâncias Químicas serão de acesso público.

§ 1º Não serão confidenciais os seguintes dados:

I- a identificação da substância química;

II- a declaração de usos recomendados;

III- a classificação de perigo;

IV- os resultados relacionados ao impacto na saúde e no meio ambiente;

V- as conclusões das avaliações de riscos.

§ 2º Em casos excepcionais, e com a devida justificção, o fabricante ou importador poderá solicitar proteção com relação à divulgação da identidade da substância química e de seu número de registro CAS, nos termos desta Lei.

Art. 5º Para a priorização do registro das substâncias químicas, o Inventário Nacional de Substâncias Químicas deverá contemplar os seguintes critérios:

I- quanto às propriedades perigosas:

- a) persistência no meio ambiente;
- b) bioacumulação no meio ambiente;
- c) toxicidade no meio ambiente;
- d) carcinogenicidade;
- e) mutagenicidade;
- f) toxicidade para a reprodução;
- g) características de disruptores endócrinos.

II- com relação à exposição para seres humanos ou meio ambiente:

- a) nível de exposição potencial;
- b) quantidade de produção ou exportação;
- c) desvios generalizados de utilização que resultem em prejuízo para a saúde ou para o meio ambiente;
- d) populações vulneráveis expostas;

III- que a substância química esteja vinculada a algum acordo, tratado ou convenção internacional dos quais o Brasil faça parte ou esteja incluída em algum alerta internacional;

IV- que a substância química não esteja sob processo de avaliação de riscos pelas autoridades brasileiras competentes.

Art. 6º Esta lei não se aplica às seguintes substâncias químicas, que, por conseguinte, não devem ser registradas no Inventário Nacional de Substâncias Químicas:

- I- radiativas;
- II- que estejam em desenvolvimento;
- III- destinadas à pesquisa;
- IV- intermediárias não-isoladas;
- V- utilizáveis na defesa nacional;
- VI- residuais;

VII- submetidas em supervisão aduaneira que não sejam objeto de nenhum tipo de tratamento ou transformação;

VIII- que estejam:

- a) em depósito temporário;
- b) em zona franca, com a finalidade de voltar a ser exportadas;
- c) em trânsito;

IX- resultantes de reação química não-intencional durante o armazenamento de outra substância, mistura ou artigo, bem como se forem consequência de exposição de outra substância ou artigo a fatores ambientais como:

- a) o ar;
- b) a luz solar;
- c) a umidade;
- d) os micro-organismos;

X- utilizadas:

- a) como alimentos;
- b) como aromatizantes;
- c) como aditivos alimentares;
- d) em medicamentos;

XI- existentes na natureza, desde que não tenham sido modificadas quimicamente, a menos que:

- a) cumpram os critérios para ser classificadas como perigosas pelo GHS;
- b) sejam persistentes, biocumulativas ou tóxicas;

XII- existentes na natureza e não-modificadas quimicamente como:

- a) minerais;
- b) minas;
- c) concentração de minérios;
- d) gás natural cru ou transformado;
- e) petróleo cru;

f) carvão;

XIII- não-modificadas quimicamente como:

a) gás liquefeito de petróleo;

b) condensado de gás natural;

c) gases de processo e seus componentes;

d) coque;

e) magnésia;

XIV- entorpecentes, psicotrópicas e imunossupressoras;

XV- utilizadas exclusivamente como ingredientes de tabaco e derivados;

XVI- ligas metálicas na forma de chapas, folhas, tiras, tarugos, lingotes, vigas e outras similares para fins estruturais;

XVII- explosivas e seus acessórios;

XVIII- residuais;

XIX- agrotóxicas e afins, pré-misturas e produtos técnicos;

XX- que sejam medicamentos e gases medicinais;

XXI- cosméticas, de higiene pessoal e perfumes;

XXII- saneantes;

XXIII- de uso veterinário e destinadas à alimentação natural;

XXIV- naturais;

XXV- que sejam:

a) gorduras, óleos essenciais, óleos fixos extraídos por método de moagem, prensagem ou sangria;

b) vidros e cerâmicas;

c) fertilizantes, inoculantes e corretivos;

d) preservativos de madeira;

e) remediadores ambientais.

Art. 7º Os fabricantes e os importadores são responsáveis pelas substâncias químicas, misturas e artigos que colocam no território nacional.

Art. 8º Constitui infração a esta Lei e estará sujeito a sanções administrativas aquele que:

I- deixar de registrar no Inventário Nacional de Substâncias Químicas as informações relativas à substância em si ou quando utilizadas como ingrediente de mistura que produza, exporte ou importe;

II- prestar informação falsa, incompleta ou enganosa no Inventário Nacional de Substâncias Químicas;

III- deixar de atualizar as informações no Inventário Nacional de Substâncias Químicas quando houver alteração nos dados;

IV- qualificar como sigilosa informação que não possui previsão legal de proteção;

V- deixar de informar o número de registro CAS, quando este existir.

Art. 9º Fica o Poder Público encarregado de criar um Comitê de Avaliação de Substâncias Químicas com a função de avaliar ou examinar as substâncias químicas quanto ao risco que oferecem e recomendar medidas de gerenciamento das substâncias químicas, a fim de fortalecer a gestão integral dos riscos para a saúde e o meio ambiente.

Art. 10. A realização de testes em animais deverá ser o último recurso para determinar o perigo de uma substância química e só poderá ser empregada caso se hajam esgotadas todas as possibilidades de métodos alternativos.

Art. 11. O Poder Público designará a autoridade encarregada pela aplicação desta lei.

Art. 12. O Poder Público deverá proceder à regulamentação normativa desta Lei no prazo máximo de 180 dias.

Art. 13. O Poder Público terá o prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei para desenvolver ou adequar os sistemas informáticos necessários à implementação do Inventário Nacional de Substâncias Químicas.

Parágrafo único. Vencido o prazo de 3 (três) anos da publicação desta Lei, a partir do qual o Inventário Nacional de Substâncias Químicas já se encontre em operação, a notificação ante o registro do Inventário Nacional de Substâncias Químicas deverá ocorrer antes do início das atividades de fabricação ou importação da substância química.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As substâncias químicas são os componentes fundamentais da vida e são os ingredientes básicos com os quais fabricamos nossos produtos; ademais, são indispensáveis: mais de 100 mil substâncias diferentes são utilizadas em uma ampla variedade de bens imprescindíveis para a economia mundial. Entrementes, os perigos suscitados pelas substâncias químicas e a exposição derivada de seus variados usos geram riscos que, se não forem adequadamente administrados, podem impactar negativamente o meio ambiente e a saúde; destarte, é preciso contar com mecanismos que registrem as substâncias presentes no território nacional, gerenciar seus riscos e comunicá-los à população.

Existe uma nítida relação entre a prevenção em termos de gestão das substâncias químicas e o desenvolvimento econômico; ao aplicar um enfoque preventivo baseado nos conhecimentos da gestão das substâncias químicas em todo o ciclo de vida, evitam-se riscos consideráveis para a saúde humana, os ecossistemas e os custos financeiros conexos para as pessoas, empresas e sociedade em conjunto. Conscientes da premência em avançar mais rapidamente nesta questão, os países participantes da primeira Conferência Internacional sobre a Gestão dos Produtos Químicos, ocorrida em 2006, e que estabeleceu o Enfoque Estratégico para a Gestão dos Produtos Químicos em Nível Internacional-SAICM, a que o Brasil aderiu, concordaram com a necessidade de realização de mudanças na forma com que as sociedades gerenciam os produtos químicos; portanto o Enfoque Estratégico exige que se dê maior atenção à melhoria da governança intersetorial a fim de criar medidas preventivas coerentes para a gestão das substâncias químicas, em todo seu ciclo de vida, nos planos intercontinental, continental e nacional.

No marco dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável-ODS, estabelecidos pelas Nações Unidas, este Projeto de Lei contribui para reduzir o número de óbitos e enfermidades causados por produtos químicos perigosos, pela contaminação e para melhorar a capacitação do setor de saúde na abordagem das intoxicações e outras afecções, melhorar a qualidade da água ao prevenir e reduzir a poluição química, promover a inovação na fabricação de substâncias e produtos químicos com menores impactos na saúde e no meio ambiente, sensibilizar a população, fomentando o conhecimento sobre seu correto uso, com o objetivo de evitar e minimizar os choques causados na comunidade e no meio ambiente.

Assim, por intermédio deste Projeto, pretendemos consolidar um mecanismo de gestão de substâncias químicas que permita ao Estado e aos cidadãos contar com a informação necessária para a tomada de decisões sustentáveis em termos de produção, uso e comércio; para tanto, propomos três eixos de ação:

I- preencher a falta de informação sobre as substâncias que ingressam no País (especialmente as de uso industrial);

II- promover a interação entre os sistemas de informação existentes, de modo a evitar a duplicação de esforços dos cidadãos e do Estado;

III- obter um mecanismo transversal de avaliação das substâncias perigosas que integre uma visão técnica de cuidado para com o meio ambiente, a saúde e a produção.

Existem diversos países que já contam com registros nacionais de substâncias químicas: o Japão começou a registrar as substâncias em 1973, Canadá, em 1999, a União Europeia, em 1981, o México elaborou seu primeiro inventário em 2009, a Costa Rica exige o registro de produtos químicos também desde 2009 e, atualmente, está trabalhando para elaborar essa legislação e ampliar o leque de registros, e a Colômbia criou seu primeiro inventário no ano 2000.

O Brasil possui a maior quantidade de indústrias químicas da América Latina e depende economicamente de setores que envolvem um intenso consumo dessas substâncias, tais como a agricultura, as indústrias petrolíferas, têxteis e metalúrgicas, entre outras; nesse aspecto, aplicar um enfoque integral e preventivo da gestão dos produtos químicos baseado em informações científicas também melhora o perfil brasileiro como produtor e exportador, visto que cria oportunidades de abertura econômica, vinculadas direta e indiretamente ao processo de melhoria da gestão dos produtos químicos. Então, o Projeto de Lei que propomos ajudará os produtores a se prepararem para competir nos mercados internacionais com seus artefatos e serviços, ao implementar a melhoria no seu desempenho, criar condições de competitividade e erradicar as vantagens injustamente obtidas com a comercialização de substâncias químicas não-regulamentadas.

Embora existam no Brasil vários registros de substâncias químicas, atualmente ainda não se realiza uma análise integral que permita conhecer o potencial risco que deriva de cada uma dessas substâncias. A elaboração e a aplicação de marcos jurídicos coerentes dos mecanismos para o gerenciamento integral das substâncias químicas são fundamentais para atingir os objetivos fixados na Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2002 e reafirmados na Rio+20, celebrada no Rio de Janeiro, em 2012; o objetivo é que, logo no início da década de 2020, já sejam utilizados e fabricados de forma que não tragam consideráveis efeitos prejudiciais para a saúde humana e o meio ambiente.

Resulta, por conseguinte, essencial o desenvolvimento de mecanismos em nível nacional para uma rápida e efetiva identificação das substâncias e produtos, bem como o estabelecimento da avaliação sistemática dos riscos associados àquelas substâncias priorizadas no contexto de nossa nação.

Em razão do exposto, é que solicito aos meus Pares desta Casa que votem favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PDT-PI)